SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702246 - SP (2024/0267547-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIP INSTALACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PAROLAR L C COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO	:	THIAGO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993
AGRAVADO	:	M. SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN BALABAN SASSON - SP253794
		LUCAS MAXIMO LIAL - SP425345

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a revisão do entendimento adotado pela instância de origem sobre a legitimidade passiva da empresa recorrente e sua responsabilidade solidária demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa recorrente, integrante da cadeia de fornecimento, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) verificar se a revisão da decisão recorrida demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido reconheceu que a empresa Parolar L. C. Comércio de Eletrodomésticos Ltda. (VIP Instalações Ltda.) faz parte da cadeia de fornecimento e, por isso, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 18 do CDC.

4. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que todos os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto ou do serviço, conforme precedentes desta Corte (AgInt no AREsp n. 2.049.357/SP, AgInt no REsp n. 1.957.871/SP, AgInt no AREsp n. 1.817.947 /SP).

Documento eletrônico VDA47132283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 465206ea-ab4c-468b-aef6-dd16a3ad34b9

5. A revisão dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47132283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 465206ea-ab4c-468b-aef6-dd16a3ad34b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702246 - SP (2024/0267547-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIP INSTALACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PAROLAR L C COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO	:	THIAGO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993
AGRAVADO	:	M. SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN BALABAN SASSON - SP253794
		LUCAS MAXIMO LIAL - SP425345

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a revisão do entendimento adotado pela instância de origem sobre a legitimidade passiva da empresa recorrente e sua responsabilidade solidária demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa recorrente, integrante da cadeia de fornecimento, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) verificar se a revisão da decisão recorrida demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido reconheceu que a empresa Parolar L. C. Comércio de Eletrodomésticos Ltda. (VIP Instalações Ltda.) faz parte da cadeia de fornecimento e, por isso, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 18 do CDC.

4. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que todos os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto ou do serviço, conforme precedentes desta Corte (AgInt no AREsp n. 2.049.357/SP, AgInt no REsp n. 1.957.871/SP, AgInt no AREsp n. 1.817.947 /SP).

Documento eletrônico VDA46906430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:02:06
Código de Controle do Documento: 3667b020-f8d1-4012-870e-53ca2bc9f43c

5. A revisão dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

A Agravante alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, pois é apenas representante comercial e não fabricante do produto, e que o verdadeiro responsável é o corréu. Alega também que a questão da decadência não foi devidamente apreciada, considerando que o produto foi adquirido em 2018 e a demanda foi promovida em 2021, ultrapassando o prazo decadencial de 90 dias (e-STJ fls. 503-505).

Argumenta-se que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, justificando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso (e-STJ fl. 504).

Alega violação aos artigos 13, I e 26, II da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao artigo 300 do Código de Processo Civil, por não terem sido apreciadas as questões de responsabilidade e decadência (e-STJ fls. 505-506).

Requer o recebimento e processamento do Agravo Interno, encaminhamento ao Órgão Especial, juízo de retratação ou reforma da decisão anterior, reconhecimento da ilegitimidade de parte e extinção do direito do Agravado pela decadência, além de atribuição de efeito suspensivo ativo (e-STJ fls. 513).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA46906430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:02:06
Código de Controle do Documento: 3667b020-f8d1-4012-870e-53ca2bc9f43c

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 487-490):

> *O julgamento reconheceu que a Parolar L. C. Comércio de Eletrodomésticos Ltda., outro nome da ora recorrente VIP Instalações Ltda., participava da cadeia de fornecimento, portanto estaria configurada sua legitimidade passiva e a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade solidária com o fornecedor do produto e seu fabricante.*
>
> *Leia-se (e-STJ, fl. 366):*
>
> *Não há razão para se invocar ilegitimidade de parte passivada Parolar LC Comércio de Eletrodomésticos Ltda., uma vez que ela participa da cadeia de fornecimento, "ex vi" do disposto no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a responsabilidade solidária entre o fornecedor do produto e seu fabricante, pelos prejuízos ou danos que vierem a causar ao consumidor, na prática de sua atividade comercial, em razão de vício no objeto a ser comercializado.*
>
> *No caso, está então demonstrada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.*
>
> *Essas ponderações no sentido da participação da agravante na cadeia de consumo foram amparadas na análise fático-probatória da demanda, não sendo hipótese de pretensão por mera qualificação jurídica desse quadro, atraindo-se a aplicação da Súmula 7STJ.*
>
> *Nas "relações de consumo, respondem solidariamente, perante o consumidor, todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício" (AgInt no AREsp n. 2.049.357/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023); ou seja, inclusive a revendedora - óbice da Súmula 83/STJ.*
>
> *A título ilustrativo:*
>
> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR CULPA DOS PROMITENTES-VENDEDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MABER. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. EMPRESA INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 14 § 3º, DO CDC. TRIBUNAL ESTADUAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REFORMA DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PLENA SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46906430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:02:06
Código de Controle do Documento: 3667b020-f8d1-4012-870e-53ca2bc9f43c

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Precedentes.

3. Rever o entendimento do Tribunal estadual, que concluiu que a responsabilidade de MABER se deu em virtude do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na via eleita, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.871/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, rever o julgado estadual, a fim de acolher a pretensão da agravante, no sentido de que não atuou de forma conjunta na parceria comercial, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

4. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.817.947/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial de VIP Instalações Ltda.

Documento eletrônico VDA46906430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:02:06
Código de Controle do Documento: 3667b020-f8d1-4012-870e-53ca2bc9f43c

> *Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em favor do advogado da parte ora recorrida em mais 2% (dois por cento) sobre o valor já estipulando em desfavor da insurgente na segunda instância.*
>
> *Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.*
>
> *Publique-se.*

Como visto, o acórdão recorrido reconheceu que a empresa Parolar L. C. Comércio de Eletrodomésticos Ltda., também identificada como VIP Instalações Ltda., participa da cadeia de fornecimento do produto defeituoso, configurando sua legitimidade passiva e responsabilidade solidária com o fornecedor e fabricante do produto, conforme o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão agravada concluiu que a pretensão de revisão do quadro fático-probatório atrai a aplicação da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA COLHEITADEIRA. VÍCIO DO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA EM SENTENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária do veículo por vício do produto, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados.*
>
> ***2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).***
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.830.828/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)*

Além disso, a decisão reafirma que, nas relações de consumo, todos os integrantes da cadeia de prestação de serviço respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme precedentes do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte, a qual estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA46906430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:02:06
Código de Controle do Documento: 3667b020-f8d1-4012-870e-53ca2bc9f43c

Na hipótese dos autos, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido (responsabilidade solidária - participação na cadeia de consumo). É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.*
>
> *1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto - é solidária. Precedentes.*
>
> *2. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.445.590/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)*

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46906430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:02:06
Código de Controle do Documento: 3667b020-f8d1-4012-870e-53ca2bc9f43c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.702.246 / SP

Número Registro: 2024/0267547-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067834320218260361

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIP INSTALACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PAROLAR L C COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVANTE	:	THIAGO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993
AGRAVADO	:	M. SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN BALABAN SASSON - SP253794
		LUCAS MAXIMO LIAL - SP425345
AGRAVADO	:	VIP INSTALACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PAROLAR L C COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO	:	THIAGO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA47114741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:49
Código de Controle do Documento: 34faf94f-3e05-4562-ae90-aa8fe2baab4e

AGRAVANTE	:	VIP INSTALACOES LTDA
OUTRO NOME	:	PAROLAR L C COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
AGRAVADO	:	THIAGO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993
AGRAVADO	:	M. SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN BALABAN SASSON - SP253794
		LUCAS MAXIMO LIAL - SP425345

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:49
Código de Controle do Documento: 34faf94f-3e05-4562-ae90-aa8fe2baab4e